



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13688.000093/2006-36
Recurso nº 511.161 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.916 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de outubro de 2010
Matéria IRPF - Despesas médicas
Recorrente RICARDO MARTINS DE SOUZA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

MATÉRIA NÃO CONTESTADA. DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

Tem-se como definitivamente constituído na esfera administrativa, o crédito tributário decorrente de matéria não contestada em sede recursal.

DESPESAS MÉDICAS. INDÍCIOS DE NÃO-PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS CONSIGNADOS NOS RECIBOS.

Justifica-se a glosa de despesas médicas quando existem nos autos indícios veementes de que os serviços consignados nos recibos apresentados não foram de fato executados e o contribuinte deixa de carrear aos autos a prova do pagamento e da efetividade dos serviços.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento PARCIAL ao recurso para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$ 69,00, nos termos do voto da Relatora.

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

Núbia Matos Moura – Relatora

EDITADO EM: 29/11/2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Acácia Sayuri Wakasugi, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Rubens Maurício Carvalho e Vanessa Pereira Rodrigues Domene.

Relatório

Contra RICARDO MARTINS DE SOUZA foi lavrado Auto de Infração, fls. 35/38, relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), ano-calendário 2002, exercício 2003, para reduzir o valor da restituição pleiteada de R\$ 12.226,98 para R\$ 5.302,49.

As infrações apuradas pela autoridade fiscal foram dedução indevida de despesas com instrução e dedução indevida de despesas médicas, nos valores de R\$ 183,96 e R\$ 24.996,00, respectivamente e estão assim descritas no Auto de Infração:

Dedução Indevida a título de despesa com Instrução.

Valores comprovados das despesas com Instrução estão limitadas a R\$ 1.998,00 por dependente (Livia: R\$ 2.181,96 e Isadora: R\$ 1.707,30).

Dedução Indevida a título de despesas médicas.

O contribuinte não logrou comprovar a efetividade da realização das despesas médicas seja mediante comprovação do pagamento ou apresentação de exames/laudos/radiografias, etc com os profissionais: Débora M B de Oliveira, Rosa Maria da Silva Cunha, Junelena Gonçalves, Leonardo Célio Gonçalves, Alessandra Mara Locatelli, Claudio Marques de Paulo, Cláudio Nunes da Silva, Maria Christina M F de Souza, e Neyde Burlamaqui de Alvarenga. Os documentos apresentados não são suficientes para comprovar a realização dos serviços.

Contribuinte não apresentou as notas fiscais da Clínica Cuidar Ltda, Laboratório Carlos Chagas Ltda e Casa de Saúde Imaculada Conceição.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 01/27, que foi devidamente apreciada pela autoridade julgadora de primeira instância, conforme Acórdão DRJ/JFA nº 09-23.707, de 29/04/2009, fls. 225/231, decidindo-se, por maioria de votos, pela procedência do lançamento, restando vencido o julgador Gabriel Fajardo Barbosa, por considerar que recibos emitidos por pessoa jurídica, desde que atendam aos requisitos legais, são hábeis a comprovar despesas médicas.

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 15/05/2009, Aviso de Recebimento (AR), fls. 233, o contribuinte apresentou, em 16/06/2009 (envelope de postagem, fls. 267), recurso voluntário, fls. 236/266, no qual traz, em apertada síntese, as seguintes alegações:

Da impossibilidade da glosa de despesas médicas –
Comprovação – A glosa das despesas médicas efetuadas consistiu em presunção de não comprovação da efetividade das despesas ocorridas.



Detecta-se da descrição dos fatos constante do Auto de Infração, a alegação de ausência de comprovação das despesas médicas, onde consta expressamente que referida comprovação pode-se dar MEDIANTE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO OU APRESENTAÇÃO DE EXAMES/LAUDOS/RADIOGRAFIAS, ETC.

Ocorre, que os documentos apresentados à autoridade fiscal consistiram exatamente nos documentos listados no auto de infração, ou seja, quando intimado, o contribuinte apresentou tanto os recibos de pagamento, comprobatórios das despesas realizadas, como outras provas consistentes em pedidos de exames, laudos médicos, e ainda declarações dos diversos profissionais de saúde, atestando e especificando a efetiva prestação dos serviços médicos bem como o pagamento das despesas referentes aos serviços prestados.

Assim, o requisito primordial consistente na apresentação de referidos documentos que comprovem as deduções foi prontamente cumprido, donde depreende-se, da análise dos documentos juntados, a plena efetividade das despesas médicas indicadas na declaração de rendimentos convalidando as deduções operadas.

Note-se, ainda, que a norma é muito clara quando determina que a comprovação PODE ser feita com indicação do cheque pelo qual foi efetuado o pagamento quando da FALTA DE DOCUMENTAÇÃO, ou seja, na falta do recibo de pagamento, o que não se trata do presente caso, ou seja, o contribuinte possui e apresentou toda a documentação exigida na norma como capaz de comprovar a realização das despesas médicas.

A legislação, em momento algum, determina exigência de comprovação dupla do pagamento, sendo que o contribuinte deve comprovar as despesas realizadas com o efetivo comprovante de pagamento das mesmas, e somente na falta dessa documentação, há previsão normativa para comprovação por outro meio.

Dos recibos emitidos por pessoas jurídicas. glosa indevida - A legislação em momento algum estabelece a obrigatoriedade de emissão de nota fiscal, uma vez que se refere a todo momento a “nota fiscal ou recibo”, não havendo na autuação e nem na decisão recorrida qualquer embasamento legal para a glosa operada.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.
Dele conheço.



O contribuinte limita suas alegações à infração de dedução indevida de despesas médicas, não se manifestando, no recurso apresentado, expressamente contra a infração de dedução indevida de despesas com instrução.

Nesse sentido, deve-se observar o disposto no parágrafo único do art. 42 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972¹ e, assim, considerar definitiva a decisão de primeira instância, relativamente à infração de dedução indevida de despesas com instrução.

Portanto, tem-se que a lide instaurada com a apresentação do recurso, que ora se examina, restringe-se à infração de dedução indevida de despesas médicas.

Importa, para a análise da lide que se impõe, transcrever os dispositivos que regulam a matéria:

Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995

Art. 8º – A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Conforme se depreende dos dispositivos acima, cabe ao contribuinte que pleiteou a dedução provar que realmente efetuou os pagamentos nos valores e nas datas constantes nos comprovantes, para que fique caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução, no período assinalado.

Em princípio, admite-se como prova idônea de pagamentos, os recibos fornecidos por profissional competente, legalmente habilitado. Entretanto, existindo dúvida quanto à idoneidade do documento por parte do Fisco, pode este solicitar provas não só da efetividade do pagamento, mas também da efetividade dos serviços prestados pelos profissionais.

¹ Art. 42. São definitivas as decisões:
(...)

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

No presente caso, o contribuinte teve sua Declaração de Ajuste Anual, relativa ao ano-calendário de 2002, examinada e durante o procedimento fiscal foi intimado a apresentar comprovante de pagamento (cópia de cheque, ordem bancária, recibo de depósito, etc) e documentos que evidenciassem a efetividade da realização das despesas médicas (exames, radiografias, laudos, etc), conforme Termo de Intimação Fiscal, fls. 181.

Para atender a intimação o contribuinte apresentou declarações firmadas pelos profissionais, confirmando a realização dos serviços e o recebimento dos valores consignados nos recibos. Por entender que os documentos apresentados pelo contribuinte não atendiam ao solicitado, a autoridade fiscal promoveu a glosa das seguintes despesas médicas:

PRESTADOR DE SERVIÇO	PROFISSÃO	BENEFICIÁRIO	FLS.	VALOR DA DESPESA
Débora Magalhães Bueno de Oliveira	Fisioterapeuta	Gustavo	48	880.00
Débora Magalhães Bueno de Oliveira	Fisioterapeuta	Gustavo	49	750.00
Débora Magalhães Bueno de Oliveira	Fisioterapeuta	Livia	51	1.080.00
Débora Magalhães Bueno de Oliveira	Fisioterapeuta	Livia	52	900.00
Rosa M S Cunha	Fonoaudióloga	Declarante	54	560.00
Rosa M S Cunha	Fonoaudióloga	Declarante	54	360.00
Rosa M S Cunha	Fonoaudióloga	Declarante	56	600.00
Rosa M S Cunha	Fonoaudióloga	Gustavo	56	840.00
Rosa M S Cunha	Fonoaudióloga	Isadora	58	280.00
Rosa M S Cunha	Fonoaudióloga	Isadora	58	80.00
Rosa M S Cunha	Fonoaudióloga	Isadora	59	200.00
Rosa M S Cunha	Fonoaudióloga	Isadora	59	80.00
Rosa M S Cunha	Fonoaudióloga	Livia	61	840.00
Rosa M S Cunha	Fonoaudióloga	Livia	61	600.00
Junelena Gonçalves	Psicóloga	Declarante	63	2.070.00
Junelena Gonçalves	Psicóloga	Gustavo	64	720.00
Junelena Gonçalves	Psicóloga	Livia	65	1.320.00
Leonardo Célio Gonçalves	Dentista	Declarante	67	930.00
Leonardo Célio Gonçalves	Dentista	Gustavo	67	700.00
Leonardo Célio Gonçalves	Dentista	Livia	70	1.150.00
Leonardo Célio Gonçalves	Dentista	Isadora	70	570.00
Leonardo Célio Gonçalves	Dentista	Isadora	72	450.00
Alexandra Mara Locatelli	Dentista	Declarante	75	1.500.00
Alexandra Mara Locatelli	Dentista	Declarante	75	1.500.00
Cláudio Marques de Paulo	Dentista	Declarante	77	450.00
Cláudio Marques de Paulo	Dentista	Declarante	77	500.00
Cláudio Marques de Paulo	Dentista	Livia	79	450.00
Cláudio Marques de Paulo	Dentista	Isadora	79	210.00
Cláudio Nunes da Silva	Fisioterapeuta	Declarante	82	1.200.00

Cláudio Nunes da Silva	Fisioterapeuta	Declarante	83	1.000,00
Maria Cristina M F de Souza	Fisioterapeuta	Gustavo	85	450,00
Maria Cristina M F de Souza	Fisioterapeuta	Gustavo	86	450,00
Maria Cristina M F de Souza	Fisioterapeuta	Gustavo	87	500,00
Neyde Burlamaqui de Alvarenga	Médica/Psicólogos	Livia	89	680,00
Clínica Cuidar Ltda		Jordana	91	17,00
Clínica Cuidar Ltda		Jordana	91	60,00
Laboratório Carlos Chagas		Isadora	92	14,00
Casa de Saúde Imaculada Conceição		Isadora	93	55,00
TOTAL				24.996,00

Importa destacar que, a despeito dos recibos e declarações apresentados pelo contribuinte, justifica-se, no caso, a exigência da comprovação do efetivo pagamento, no fato de o contribuinte pleitear dedução de despesas médicas, no valor total de R\$ 30.029,46, quando o rendimento tributável declarado foi de R\$ 118.232,44. Se deste valor forem diminuídos a contribuição previdenciária (R\$ 12.687,89) e o imposto de renda retido na fonte (R\$ 22.497,78), o rendimento líquido do contribuinte passa a ser de R\$ 83.046,77, o que implica dizer que os gastos com despesas médicas alcançaram 36% do rendimento líquido auferido.

Veja que, ao contrário do que afirma a defesa, a comprovação da efetividade da realização dos gastos com despesas médicas não restaram comprovadas nos autos. Os recibos acompanhados apenas de declaração firmada pelos profissionais não são documentos suficientes para a comprovação requerida pela autoridade fiscal. Tais declarações reportam de forma vaga e imprecisa os tratamentos que por ventura foram realizados e não estão acompanhados de exames, radiografias e laudos.

Chama, ainda, a atenção o fato de a fisioterapeuta Débora Magalhães Bueno de Oliveira ter como endereço de seu consultório a cidade de Caxambu, que fica a 553 Km de distância do município de Patos de Minas, local onde reside o contribuinte e seus familiares.

Causa ainda estranheza o fato de o contribuinte e seus familiares fazerem tratamentos concomitantes com dois ou mais fisioterapeutas e dentistas ao longo do ano e que a filha do contribuinte Isadora Martinez Vilela, que contava com apenas três anos de idade no ano-calendário 2002, ter gastos com dentista de R\$ 1.230,00.

Nessa conformidade, considerando os indícios veementes de que os serviços consignados nos recibos apresentados não foram de fato executados e que o contribuinte deixou de carrear aos autos a prova do pagamento e da efetividade dos serviços, devem ser mantidas as glosas de despesas médicas, representadas por recibos emitidos por pessoas físicas.

Já no que concerne as despesas médicas representadas por recibos emitidos por pessoas jurídicas, devem ser restabelecidas, excetuando-se a despesa realizada junto a Clínica Cuidar Ltda, por tratar-se de despesas com vacinação. Veja que neste caso a motivação para a glosa foi a falta da apresentação da correspondente nota fiscal. Tal fato, por si só, não é suficiente para o não-acatamento da dedução, que pode ser comprovada até mesmo com cópia de cheque nominal. Contudo, deve-se observar que não existe previsão legal para a dedução de despesas com vacinação.



Ante o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para restabelecer a dedução de despesas médicas, no valor de R\$ 69,00.


Núbia Matos Moura - Relatora